



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000374/2011

ABERTURA: 28/4/2011 - 16:37:05

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: "APRESENTA VETO".

Paulo César Macedo Ferraz
Assessor Técnico de Protocolo
Patrimônio e Almoxarifado

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
leitura simples	20/06/11
comissões	__/__/__
justiça - votação	__/__/__
do parecer	20/06/11
votação de todo	__/__/__
o projeto	20/06/11
rejeitado	20/06/11
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 008, DE 28 DE ABRIL DE 2011

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Processo Nº 000374/2011

ABERTURA: 28/4/2011 - 16:37:05

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: "APRESENTA VETO".

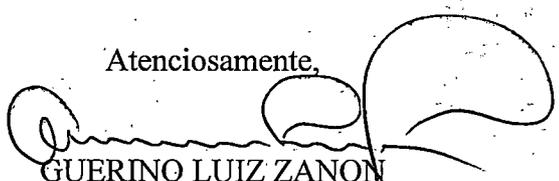
Paulo Cesar Macêdo Ferraz
Assessor Téc. de Protocolo
Patrimônio e Almoxarifado

PROTOCOLISTA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº. 029/2011, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, o qual "autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio de cooperação mútua com os Municípios de Aracruz, João Neiva, Colatina, Marilândia, Governador Lindenberg, Rio Bananal, Sooretama, Jaguaré e São Mateus".

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANONI
Prefeito Municipal



VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide **VETAR INTEGRALMENTE**, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº. 029/2011, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, o qual “autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio de cooperação mútua com os Municípios de Aracruz, João Neiva, Colatina, Marilândia, Governador Lindenberg, Rio Bananal, Sooretama, Jaguaré e São Mateus”, aprovado pelo Legislativo Municipal, em sessão ordinária, realizada no dia 04 de abril de 2011, de acordo com razões que seguem.

RAZÕES DO VETO

No exercício da prerrogativa que lhe confere o art. 31, da Lei Orgânica, a Egrégia Casa de Leis aprovou proposição normativa deflagrada pela Câmara, nos termos do Autógrafo nº 29/2011, formalmente enviado ao exame do Prefeito Municipal, sobre o qual deve incidir o exercício da sanção ou veto.

Assim, realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Autógrafo transparece situação de estar o Poder Legislativo se imiscuindo em matéria reservada ao Executivo Municipal, em contrariedade ao princípio da separação e independência dos Poderes, vez que visa “autorizar” o Executivo Municipal a realizar o convênio de cooperação com outras pessoas administrativas (Municípios limítrofes).

A realização de convênios de cooperação é plenamente possível, sem demandar autorização legislativa para tanto, conforme seja conveniente ao interesse público. Quanto a esta possibilidade, a doutrina¹ já ensinou, in verbis:

A Constituição vigente não se refere expressamente aos convênios no conjunto de regras que tratam da partilha de competências, mas deixa implícita a possibilidade de serem ajustados. (...) não há qualquer vedação constitucional para tais ajustes; ao contrário, o sistema adotado conduz

¹ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 22. ed. Lumen Juris: São Paulo, 2009. p. 216.



normalmente a esse desiderato, emanando de várias de suas disposições o sentido de se volverem as entidades federativas a objetivos comuns. (...).

Os Convênios Administrativos são ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com intenção de alcançar determinado objetivo de interesse público (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 22. ed. Lumen Juris: São Paulo, 2009. p. 214). Esse tipo de negócio jurídico tem como elemento principal a cooperação, e não o lucro, daí o grande motivo de não ser imposta a licitação (pois inviável), conforme explica a respeitada doutrina supracitada.

Dito isto, e uma vez verificado que no presente projeto de lei não há qualquer menção de objetivos de lucro, mas tão somente de recíproca cooperação entre os Municípios participantes, a proposição parlamentar autorizativa, passa a apresentar disposição normativa inconstitucional e inócua, porquanto viola a independência constitucional que o Poder executivo tem para aferir a conveniência e oportunidade dos atos necessários ao cumprimento da função administrativa típica e, mostra-se prescindível, por facultar ao Poder Executivo uma ação governamental que já está inserida em sua esfera de competência constitucional. Ademais, a realização dos fins perseguidos pela proposição, implicará em novas atribuições para as Secretarias municipais e aumento de despesa pública, o que não encontra agasalho legal na espera constitucional em proposição de autoria parlamentar.

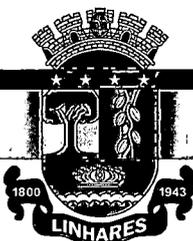
Registro que o Supremo Tribunal Federal - guardião da Constituição (art. 102 CF) – possui entendimento pacífico acerca da inconstitucionalidade de dispositivos que fixem a necessidade de autorização legislativa para celebração de convênios, por violação ao Princípio da Harmonia dos Poderes (art. 2º da CF/88), o que foi reproduzido pela Lei Orgânica Municipal no art. 2º, atenta ao Princípio da Simetria.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL.

CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: “Compete privativamente à Assembléia legislativa: XXI – autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembléia Legislativa, nos noventa dias subsequentes à sua celebração”.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos de Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes.

2. Ação direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade de inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. (ADI 342-9. Tribunal Pleno do STF. Rel. Min. Sidney Sanches. Publicado no D.J. em 11.04.2003).



Nesse sentido, vale citar o apontamento da respeitada doutrina administrativista²:

Também desnecessária se nos afigura autorização legislativa. Quanto a sua formalização, são eles normalmente consubstanciados através de “termos”, “termos de cooperação”, ou mesmo com a própria denominação de “convênio”. (...) nada impede que convênios para fins diversos, embora também cooperativos, sejam celebrados entre as entidades políticas sem que haja necessariamente lei autorizadora, eis que essa atuação se caracteriza como normal atividade administrativa.

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, decidi vetar integralmente o Autógrafo 029/2011, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, constante nos autos do procedimento administrativo nº 05762/2011.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,



GUERINO LUIZ ZANÓN
Prefeito Municipal

² FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 22. ed. *Lumen Juris*: São Paulo, 2009. p. 216.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000374/2011

"APRESENTA VETO"

Pela Mensagem 008 de 28 de Abril de 2011, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO que foi traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 029/2011, com base no artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal, por ocasião da votação do Projeto de Lei que "autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio de cooperação mútua com os Municípios de Aracruz, João Neiva, Colatina, Marilândia, Governador Lindenberg, Rio Bananal, Sooretama, Jaguaré e São Mateus".

Não obstante sabermos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, deve ser respeitado a competência privativa do Prefeito na iniciativa das Leis estabelecida no art. 31 da Lei Orgânica Municipal, entretanto, o Chefe do Poder Executivo Municipal resolveu vetar o texto totalmente o projeto cuja ementa se encontra destacada acima.

Art. 31. A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a **Vereador**, ou a **Comissão da Câmara**, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A proposta apresentada pela Mesa da Câmara Municipal de Linhares, que visa a firmar convênio de cooperação mútua com os Municípios limítrofes.



Câmara Municipal de Linhares

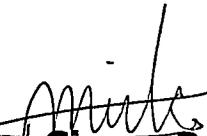
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A decisão de VETAR o Projeto de Lei em epígrafe **deve ser acatada pelos ilustres vereadores**, conforme previsão na Lei Orgânica do Município e decisões dos Tribunais do País.

Assim a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares, é de **Parecer pela manutenção do Veto.**

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e onze.


Milton Simon Baptista
Presidente


Aderbal Pedro Pereira Pontes
Relator


Eliezer de Oliveira Santos
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000374/2011

"APRESENTA VETO"

Pela Mensagem 008 de 28 de Abril de 2011, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO que foi traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 029/2011, com base no artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal, por ocasião da votação do Projeto de Lei que "autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio de cooperação mútua com os Municípios de Aracruz, João Neiva, Colatina, Marilândia, Governador Lindenberg, Rio Bananal, Sooretama, Jaguaré e São Mateus".

Sabemos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, o que deve ser respeitado é a independência entre os Poderes, conforme estabelece o artigo 2º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Como se vê, harmônicos sim, porém independentes, se não bastasse, a Constituição Federal também consagraram a independência administrativa e financeira dos Poderes Legislativos, Federal, Estadual e Municipal, na forma da autonomia.

A decisão de VETAR o Projeto de Lei em epígrafe **não deve prosperar**, já que o inciso I do artigo 8º da Lei Orgânica Municipal é específico quando diz ser da competência do município legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 8º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Se não bastasse, esta Casa de Leis entendeu ser a Lei pertinente e de interesse público, ficando imperioso o Chefe do Poder Executivo atender ou não o solicitado no presente projeto, entretanto, ao vetá-lo, joga por terra a pretensão dos Vereadores que aprovaram o projeto de lei em questão.

Assim a Procuradoria desta Casa de Leis, é de **Parecer pela rejeição do Veto.**

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e onze


ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000374/2011

"APRESENTA VETO"

Pela Mensagem 008 de 28 de Abril de 2011, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO que foi traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 029/2011, com base no artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal, por ocasião da votação do Projeto de Lei que "autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio de cooperação mútua com os Municípios de Aracruz, João Neiva, Colatina, Marilândia, Governador Lindenberg, Rio Bananal, Sooretama, Jaguaré e São Mateus".

Sabemos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, o que deve ser respeitado é a independência entre os Poderes, conforme estabelece o artigo 2º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Como se vê, harmônicos sim, porém independentes, se não bastasse, a Constituição Federal também consagraram a independência administrativa e financeira dos Poderes Legislativos, Federal, Estadual e Municipal, na forma da autonomia.

A decisão de VETAR o Projeto de Lei em epígrafe **não deve prosperar**, já que o inciso I do artigo 8º da Lei Orgânica Municipal é específico quando diz ser da competência do município legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 8º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Se não bastasse, esta Casa de Leis entendeu ser a Lei pertinente e de interesse público, ficando imperioso o Chefe do Poder Executivo atender ou não o solicitado no presente projeto, entretanto, ao vetá-lo, joga por terra a pretensão dos Vereadores que aprovaram o projeto de lei em questão.

Assim a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA desta Casa de Leis, é de **Parecer pela rejeição do Veto.**

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e onze.

Milton Simon Baptista
Presidente

Aderbal Pedro Pereira Pontes
Relator

Eliezer de Oliveira Santos
Membro